EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 330-77.2016.6.21.0087

Procedência: TUPANCIRETÃ - RS (87ª ZONA ELEITORAL – TUPANCIRETÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: MARIO CESAR PORTINHO VIANNA
FELIPE BURTET PRADO LIMA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARIO CESAR PORTINHO VIANNA e FELIPE BURTET PRADO LIMA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, de Tupanciretã/RS, pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR VOCÊ (PMDB – PTB – PSD), consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 73-77), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, em razão das diversas falhas apontadas no parecer conclusivo, determinando, caso não comprovada a devolução aos doadores, o recolhimento da quantia de origem não identificada - R$ 12.282,00- ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 82-90) e juntaram documentos às fls. 91-117.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 123).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da representação processual

Observa-se, no presente caso, que apenas o candidato MARIO CESAR PORTINHO VIANNA encontra-se representado por advogado (fl. 24). Dessa forma, não consta, nos autos, procuração outorgada por FELIPE BURTET PRADO LIMA, consoante certidão à fl. 122.

Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único[1], c/c art. 76, §2º, inciso I[2], ambos do CPC/15, cabe ao recorrente sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ressalta-se que nesse sentido foi o entendimento da 1ª Turma do STF, no julgamento do ARE nº 953221 AgR/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, em 07/06/2016, segundo o qual a concessão do prazo disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/15 aplica-se apenas para o saneamento de vícios formais, como a ausência de procuração, o que ocorreu no presente caso.

1 Art. 932. Incumbe ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (…) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

2 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (…) §2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (…).

II.I.II. Da tempestividade

A sentença foi publicada, no DEJERS, em 26/01/2017, quinta-feira (fl. 79) e o recurso foi interposto em 30/01/2017, segunda-feira (fl. 82), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Logo, tempestivo o recurso.

Além disso, conforme destacado no item anterior, o candidato MARIO CESAR PORTINHO VIANNA encontra-se representado por advogado (fl. 24), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

II.I.III. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

> Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (…)
> §3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos**.
>
> Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
> §1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão**. (…)

> § 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença**:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE N° 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.
> **1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão.** (…)
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE**.
> 1. **É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes**.

2. **Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão**.3. Agravo regimental não provido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.
2. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014)**.
3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.
4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.
1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de

> prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano.
> **2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.
> Agravo regimental conhecido e não provido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 91-117 ser considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Ressalta-se que não pode se permitir a apreciação das contas retificadoras apresentadas após o julgamento das contas quando o candidato teve oportunidade de sanar as falhas apontadas no decorrer do procedimento – como no presente caso-, não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia da mesma. Caso contrário, inclusive, ter-se-ia que admitir a apresentação das contas após a Justiça Eleitoral tê-las declarado como não prestadas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições de 2012. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Apresentação de contas retificadoras após a sentença. Preclusão. Desprovimento.
> 1. Deve ser mantida a desaprovação das contas quando constatada a existência de vício que impossibilita a aferição da veracidade das informações prestadas;
> 2. **A prestação de contas retificadora apresentada após a sentença encontra óbice na preclusão, instituto que se aplica também aos processos de prestação de contas, ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas**;
> 3. Recurso a que se nega provimento.

> (RECURSO ELEITORAL nº 30073, Acórdão nº 778 de 25/07/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013) (grifado).

Sendo assim, não podem os documentos anexados com o recurso serem considerados.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

II.II – MÉRITO

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso à fl. 91-117.

Compulsando-se os autos, tem-se que não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 73-77):

> (…) A análise técnica das contas observou a legislação de regência, em especial aquela estabelecida pela Lei nº 9.504/1997, regulamentada pelas Resoluções do TSE 23.459/2015 e 23.463/15, que dispõem sobre os limites de gastos e sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.
> Verificou-se que a presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo candidato e instruída com

os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

No Parecer Técnico Conclusivo de fls. 63/68, a Unidade Técnica manifestou-se pela desaprovação da prestação de contas tendo em vista as seguintes irregularidades, conforme apontamentos:

a) 4.9 - Não devolução de valores depositados em dinheiro acima de R$1.064,00;

b) 6.11 - Omissão de doações em estimáveis em dinheiro para outros candidatos;

c) 6.13 - Omissão, na prestação de contas apresentada no sistema, de informações sobre notas fiscais pagas, explicadas apenas quando da notificação. (Notas explicativas não suprem a necessidade de fidedignidade das informações apresentadas no sistema);

d) 6.14 - Ausência de comprovação de cancelamento de notas fiscais, na forma do art. 54 da Resolução TSE 23.463/15;

e) 11- Persistência quanto às informações prestadas pelo próprio candidato quanto às dívidas de campanha não regularizadas após diligência.

Percebe-se que, mesmo após ser notificado para, em diligência, resolver os apontamentos, o prestador quedou-se inerte, argumentando que as irregularidades não eram graves o suficiente para determinar a desaprovação. No entanto, essa não é a melhor interpretação da Resolução 23.463/15.

Quanto ao ponto "a" relativo ao apontamento 4.9 no Relatório Conclusivo do analista de contas, foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Uma vez que os valores recebidos irregularmente foram utilizados, o prestador foi notificado a restituí-los ao doador ou, na impossibilidade de identificação do doador, que fossem recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (art. 18, § 3°, da Resolução TSE n. 23.463/2015). Em que pese a notificação, não houve qualquer ação no sentido de regularizar tais movimentações, sob o argumento de que estariam regularmente identificados os doadores.

A Resolução exige que qualquer valor acima de R$1.064,00 reais circule pela conta bancária apenas por meio de transferência eletrônica.

Tal exigência se faz necessário para o devido controle da origem dos recursos de valores consideráveis e para a

circularização da informação. As doações em dinheiro possibilitam incontáveis fraudes na prestação de contas, sem garantir que os recursos realmente pertencem ao doador. Trata-se portanto, de inconsistência grave, que denota infração às regras que determinam que as doações financeiras de valor igual ou superior a R$1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação com vistas à aferição da identificação da origem do recurso, razão pela qual entendo que os valores tratamitados irregularmente na conta bancária não podem ser utilizados na campanha, devendo ser devolvidos aos doadores.

Em relação ao ponto b, referente ao apontamento 6.11 do Relatório Conclusivo, percebe-se claramente a ausência do registro da despesa nas contas do candidato, agindo como doador, no caso concreto. O argumento do prestador de que não foi possível emitir recibos eleitorais por problemas do sistema não justifica a ausência do registro da despesa/doação. Primeiro em razão da denscessidade de emissão de recibos eleitorais para a compra de material compartilhado de propaganda, na forma do art. 6, §3º, II da Res. TSE 23.463/15. Segundo porque nesse caso, é obrigatório, tão somente, o registro da doação de um candidato para o outro. Nas contas do doador, o registro da doação.
Nas contas do beneficiário, o registro do recebimento (receita) de doação estimável em dinheiro. No caso concreto houve o registro do recebimento pelo beneficiário, sem haver, no entanto, o registro da doação nas contas do doador, configurando a omissão de despesas e prejudicando a transparência das contas do candidato.

No que diz respeito ao ponto c, trata-se de irregularidade quanto aos dados inseridos na prestação de contas. O prestador, ao registrar a despesa, para garantir transparência das movimentações financeiras, deve inserir cada movimentação financeira individualmente. No caso em concreto, deixou de relacionar várias notas fiscais emitidas, gerando inúmeros apontamentos de ausência de despesas no sistema de prestações de contas eleitorais. A forma utilizada pelo prestador prejudica a análise e afasta a hididez das contas, tendo em vista a omissão de informações. Entendo que tal irregularidade é suficiente para atrair, no mínimo, ressalvas para a prestação de contas, uma vez que foi possível identificar por meio da circularização automatizada todas as despesas não informadas pelo candidato.

O ponto "d" diz respeito à omissão de despesas nas contas do prestador. Sabe-se que a omissão de despesas denota a

> ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultam na impossibilidade de atestar sua fidedignidade. Em sua defesa o prestador argumentou que a despesa omitida diz respeito a uma nota fiscal no valor de R$70,00 que não foi paga, em razão de ter sido cancelada. No entanto, não tratou de juntar a comprovação do cancelamento da nota junto aos órgãos da fazenda pública, conforme dispõe o art. 54 da Res. 23.463/2015, razão pela qual entendo que persiste a irregularidade, confirmando a ausência de transparência e confiabilidade nas informações prestadas.
>
> Por fim, quanto ao ponto "e", apesar de o candidato ter registrado no SPCE a existência de dívidas de campanha, argumentou, sem sucesso, que trataram-se de descontos concedidos pelos fornecedores. Se havia descontos, deveriam ter sido concedidos antes da emissão das notas fiscais, de forma a possibilitar o registro correto das inforamções nas contas eleitorais. Da forma como as contas foram apresentadas, restam dívidas de campanha que deveriam ter sido pagas e comprovadas, ou ter sido apresentada nova prestação de contas retificadora para corrigir as irregularidades.
>
> Assim, tendo em vista as várias irregularidades encontradas nas contas do Candidato a Prefeito e Vice-prefeito pela Chapa 55, o julgamento pela sua desaprovação é medida que se impõe.
> Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 71/71v, manifestou-se pela desaprovação das contas.
> Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de Mario Cesar Portinho Vianna e Felipe Prado Lima, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Tupanciretã-RS, sob nº 55, referente às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.
> Determino, ainda, no prazo de três dias após a ciência desta decisão, que sejam comprovadas as devoluções dos valores a que diz respeito o ponto 4.9 do Relatório Conclusivo de fl. 64. Não havendo tal comprovação, de-se cumprimento ao disposto no art. 18,ª3º, cc o 26, ambos da Res. TSE 23.463/15. (…) (grifado).

No tocante à inobservância do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.63/15, acrescenta-se, apenas, que **é dever do candidato abster-se de**

utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

> Art. 18. (…) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26**. (grifado).

Dessa forma, **não poderiam os candidatos ter utilizado os valores recebidos em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15**.

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado**.

Os candidatos apenas alegam ter sido o depósito identificado, nas pessoas do próprio Vice-prefeito e de GILBERTO JUVENAL PRADO LIMA. Contudo, os comprovantes de depósitos às fls. 42-44 são insuficientes para elidir a irregularidade das doações, visto que não identificam o CPF dos efetivos doadores, mas tão somente o CPF da pessoa que efetivou o depósito na conta de campanha.

Destarte, **a tentativa de identificação da origem do recurso sustentada pelos candidatos está destituída de qualquer prova**.

Ocorre que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia aos candidatos a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

> Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a

> **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade**.
> Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. (grifado).

Nesse sentido, já se posicionou o TRE-PE:

> Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Irregularidades. Vícios graves. Constatação. Oportunidade para regularização. Concessão. Inércia do interessado. Recursos próprios doados. Origem. Comprovação. Ausência.
> 1. **Decorre de expressa previsão legal a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir a comprovação quanto à origem e disponibilidade de recursos próprios utilizados pelos candidatos em suas respectivas campanhas, a fim de ser verificada a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, devendo o prestador de contas instruir os autos com elementos e documentação, para tanto, necessários (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.463, de 2015, art. 56)**.
> 2. Hipótese em que, constatadas inconsistências sobre origem de recursos próprios indicados na prestação de contas e sobre termo de cessão referente a veículo utilizado, o prestador de contas foi devidamente instado, na forma prescrita acima, quedando-se, entretanto, inerte, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da prestação de contas.
> 3. Recurso não provido.
> (TRE-PE - Recurso Eleitoral n 42425, ACÓRDÃO de 12/06/2017, Relator(a) VLADIMIR SOUZA CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 134, Data 19/6/2017) (grifado).

Dessa forma, os candidatos não se desincumbiram do seu ônus porquanto não comprovaram a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a

sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

> Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
> § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
> I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou
> II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (…)
> § 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Esse também é o entendimento deste TRE:

> Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.
> **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional**.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Ademais, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – no presente caso, esse sequer foi identificado– pois não mais disponível aos próprios candidatos.**

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral preliminarmente, para que o recorrente FELIPE BURTET PRADO LIMA seja intimado a sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.

No mérito, opina-se pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R$ 12.282,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\kqjn4lgglj58bkn6nkan79358076610452699170711230110.odt